



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 09 de maio de 2022.

Memorando-PJ n. 13/2022

**Da:** Procuradoria Jurídica – PJ

**Para:** Comissão Permanente de Licitações



Ref.: Processo administrativo versando sobre aditivo n. 01 ao Contrato n. 018/2021, tendo por objeto o credenciamento para a prestação de serviços na operação de planos de assistência médico-hospitalar.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 062/2022, com 04 (quatro) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## PARECER N. 062/2022

**ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 018/2021**

**PROCESSO N. 034/2021**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2021**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aditivo n. 01 ao Contrato n. 018/2021, tendo por objeto o credenciamento para a prestação de serviços na operação de planos de assistência médico-hospitalar.

### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 18/2021, que tem por objeto o credenciamento para a prestação de serviços na operação de planos de assistência médico-hospitalar.

Consta dos autos que, em 29 de abril de 2022, a empresa Credenciada *SOBAM* encaminhou “extrato pormenorizado para cálculo de índice de reajuste”, com proposta de reajuste das mensalidades em 9,17% (fls. 133/134).

A Comissão Permanente de Licitações, neste pormenor, comunicou que o encerramento do referido Contrato n. 018/2021 aconteceria em 31 de maio de 2021, acrescentando, todavia, a existência de previsão contratual para a prorrogação do prazo, com a possibilidade de reajuste pelos índices VCMH e de sinistralidade apurada no período.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



A Presidência, considerando o índice de sinistralidade, formulou contraproposta de reajuste no patamar de 5% (**fls. 136/136-verso**), o que restou aceito pela Credenciada **SOBAM**.

Neste cenário, com a respectiva minuta (**fls. 138/142**), vieram os autos para parecer.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 018/2021.

**Primeiro** porque, compulsando-se os autos, observo que a **Cláusula Quarta** do negócio jurídico (**fl. 120**), dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 1º de junho de 2021 (**Cláusula 4.1**), observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, parece existir justificativa para a assinatura do aditivo, mormente se se considerar que, efetivamente, não há dispêndio de dinheiro público, mas, tão somente, desconto dos servidores para subsequente repasse à empresa Credenciada.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 018/2021.

Outrossim, em conformidade com *e-mail* enviado em 29 de abril de 2022 (fl. 133), a empresa Credenciada manifestou, ainda que implicitamente, seu interesse na prorrogação do contrato, porquanto apresentou proposta de reajuste, cuja contraproposta, apresentada pela Câmara Municipal, fora posteriormente aceita (fl. 137).

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que o contrato administrativo, na **Cláusula Quinta**, previu expressamente a possibilidade de reajuste pelos índices do VCMH (Variação de Custo Médico-hospitalar) e sinistralidade; sendo certo que o índice de reajuste permaneceu aquém àquele apurado pela empresa Credenciada.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 018/2021.

E não mais que finalmente, **recomendo** que, periodicamente, durante a execução contratual, sejam realizadas diligências no sentido de se certificar se a empresa Credenciada vem mantendo suas condições de habilitação, na medida em que tal obrigação está expressamente prevista no artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



É o parecer.

Várzea Paulista, 09 de maio de 2022.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*